



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010008-58.2023.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE COSTA AZUL, são embargados ANTONIO ALVES DE MORAIS e LEIA MADALENA BALCONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010008-58.2023.8.26.0084/50000
Comarca: Campinas
Embargante: Conjunto residencial Village Costa Azul
Embargdos: Antonio Alves de Moraes e Leia Madalena Balconi
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50094)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Obscuridade, omissão e contradição inexistentes – Prequestionamento – Art. 1.025 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO VILLAGE COSTA AZUL contra o acórdão de fls. 154/158 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantida a r. sentença que julgou procedente a ação movida por ANTONIO ALVES DE MORAIS e outra para declarar a inexigibilidade da cobrança relativa a honorários advocatícios extrajudiciais (valor de R\$ 1.320,00), arcando o vencido, ainda, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

O embargante alega a legalidade do ato, uma vez que se baseou em dispositivo constante da Convenção Condominial. Visa o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não vislumbro a presença de qualquer vício no julgado.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, houve pronunciamento fundamentado a respeito das razões que levaram a

Turma Julgadora a negar provimento ao recurso interposto pelo réu apelante.

O acórdão deixou claro que:

“... não há que se falar em ressarcimento das despesas com a contratação de advogado.

Os honorários contratados para defender os interesses do condomínio apelante não dão respaldo à pretensão recursal, pois o contrato vincula apenas seus signatários.

Desproporcional que os autores respondam por pagamento de valor em relação ao qual não tiveram qualquer oportunidade de ingerência e revisão, já que não participaram da contratação.

Ademais, como bem ponderou o MM. Juízo 'a quo':

“... a cobrança enviada pelo requerido é manifestamente infundada: as manifestações ou pareceres de interesse do condomínio em relação aos condôminos são inerentes ao mister administrativo da coletividade.

Isto é, o encaminhamento de notificações e a confecção de contra-notificações a condôminos, quanto a atos cotidianos de administração, absolutamente não legitima a cobrança pontual, pois esse tipo de comunicação dispensa a atuação de advogado (e a eventual existência de contrato do condomínio com advogado para também desenvolvimento dessa função, com pagamentos por atos praticados, por ser extravagante, não pode ser oposto ao condômino, pois não consta que essa forma de contratação tenha sido referendada em assembléia).” (fls. 113).

Logo, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança apontada era medida de rigor, conforme consignou a r. sentença.

Nada obstante o inconformismo do embargante, o que se percebe é a intenção de rediscutir os fundamentos adotados, o que não é admissível na seara do recurso específico.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator